

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1031812-63.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional**
 Requerido: **Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.**, alegando estar em crise econômico-financeira e busca alternativa para viabilizar seu soerguimento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme artigo 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial, ainda, foi instruída nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05.

Os fatos narrados pela requerente, em conjunto com os documentos por ela acostados, são suficientes para demonstração da crise econômico-financeira e da relevância do procedimento recuperacional para a manutenção da atividade.

Assim, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005). Por outro lado, incabível indeferimento embasado em análise da viabilidade econômico-financeira do devedor, o que caberá aos credores oportunamente.

Ante o exposto, estando em termos a petição inicial, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.** (“FMU”), CNPJ nº 63.063.689/0001-13, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto:

1) nomeio como administrador judicial **ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 07.016.138/0001-28, representada por **Luciana Fagundes Gasques**, CPF nº 129.509.868-70, e-mail: lgasques@alvarezandmarsal.com e ajbrasil@alvarezandmarsal.com, com endereço na Rua Surubim, nº 373, 3º andar, conjunto 21, Cidade Monções, CEP 04571-050, São Paulo, SP, para os fins do artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 11.101/05, devendo informar se aceita o encargo e juntar nestes autos o termo de compromisso, autorizada a intimação via e-mail institucional.

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá apresentar proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias.

3) Determino pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, “a *suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores*”, na forma do artigo 6º do mesmo diploma legal, ou seja, “*suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações*”


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência", devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (artigo 52, § 3º, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas). Quanto aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, deve ser observada a competência deste Juízo para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, a ser implementada mediante a cooperação jurisdicional.

4) Determino, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, à devedora a *"apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores"*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento.

6) O **prazo** para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, artigo 7º, § 1º).

Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei nº 11.101/05, deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato *word*, para a z. Serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar a recuperanda, por telefone ou *e-mail* institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação.

Dessa maneira, **expeça-se o edital** a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, §§ 1º e 55, do aludido diploma legal.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, § 1º, da Lei Recuperacional), que são dirigidas à Administradora Judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, **SOMENTE** através do *e-mail* a ser informado no edital a ser publicado, conforme item 6, *supra*.

Observo, nesse tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

7.1) Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, também providenciar à z. Serventia Judicial minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial.

8) O **plano** de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

9) Caso não publicada a lista de credores pela Administradora Judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações (artigo 8º da Lei Recuperacional) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado nº 219/2018 da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que deixaram de observar o prazo legal previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, *caput* e § 5º, da Lei nº 11.101/05 e da Lei Estadual nº 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/03; (ii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado).

11) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, nos termos do artigo 52, II, da LRF.

12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

13) Será exigida a apresentação das certidões negativas previstas no artigo 57 da Lei nº 11.101/05.

14) Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial para a data de ajuizamento da demanda.

O artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, faculta ao juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nas hipóteses em que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Porém, o que a recuperanda pretende é a retroatividade dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação para o momento do ajuizamento da demanda. A medida não encontra amparo legal e, na verdade, subverte a própria previsão legal do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e o sistema processual das tutelas provisórias.

É que apenas com o deferimento do processamento da recuperação judicial que a negociação coletiva com os credores pode ser estruturada e os benefícios ao devedor em crise podem ser deflagrados. A legislação permite a antecipação desses efeitos, mas não sua retroatividade para momento anterior à própria decisão judicial.

Ademais, ainda que se pudesse admitir pedido dessa natureza, a recuperanda não apresenta qualquer fundamento relevante para que a regra do sistema recuperacional não seja observada, ainda mais considerando a imediata apreciação do pedido de processamento desta recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos do deferimento processamento da recuperação judicial para a data do ajuizamento da demanda.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**